



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 18.2021.CPL.0640969.2019.021878

PROCESSO SEI N.º 2019.021878

IMPUGNAÇÕES INTERPOSTAS AOS TERMOS DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2.001/2021-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, REPRESENTADA PELO SR. **JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA** E A EMPRESA **SYRIA ENGENHARIA & CONSULTORIA**, REPRESENTADA PELO SR. **SAMMY VASCONCELOS**, AMBOS EM **26 DE MAIO DE 2021**; **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2.001/2021-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **FERNANDA DOS SANTOS**, EM 27 DE MAIO DE 2021. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. APRECIÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME COM REABERTURA DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO, SEM DATA DEFINIDA, CUJA ABERTURA SERÁ PUBLICADA EM AVISO ESPECÍFICO.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** das **impugnações** apresentadas pelo Sr. **JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA**, representando a empresa **ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** e Sr. **SAMMY VASCONCELOS**, representando a empresa **SYRIA ENGENHARIA & CONSULTORIA**; e do **pedido de esclarecimento** apresentado pela Sra. **FERNANDA DOS SANTOS**, aos termos do Edital da Tomada de Preços n.º 2.001/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense busca a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de obra remanescente com expansão da edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de COARI/AM (3 Promotorias) , em terreno localizado na Estrada Coari-Mamiá, km 02, Coari, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, posto que tempestivos.*

b) **No mérito, pelo poder de autotutela da Administração, reputar prejudicada** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Suspender a licitação, com nova abertura de prazo** a ser divulgado em aviso específico, uma vez que haverá alteração do valor estimado para contratação e dos anexos do Projeto Básico, especialmente, Planilha Orçamentária, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

2.1.1. **JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA**, representando a empresa **ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI (doc. 0640024 e 0640027)**:

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 26 de MAIO de 2021, às 13h.30min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital da **Tomada de Preços n.º 2.001/2021-CPL/MP/PGJ** pela empresa **ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

A empresa ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, CNPJ: 28.254.636/0001-89, sediada na cidade de Manaus/AM, por intermédio de seu Procurador, JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA, CPF: 541.268.432-72, vem solicitar a impugnação do edital acima citado, pelo seguinte motivo:

Os preços utilizados no orçamento base referente à mão de obra estão em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, Número no MTE: AM 00330/2020, vide em anexo.

O item 4.2.2.1 - ACO CA-50 MEDIO CORTADO E DOBRADO-COLOCADO EM FORMAS(M0), do orçamento base, não foi orçado em sua composição o vergalhão necessário para execução do serviço.

O item 12.4.1 - Poço Tubular d= 6" - prof.= 30m, do orçamento base, não foi considerado na composição a OUTORGA DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS junto ao IPAAM.

Da etapa 6.2 - TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA, do orçamento base, não foi orçado nessa etapa da obra, as tramas de sustentação das telhas, o que consta no orçamento base é apenas os seguintes itens:

6.2.1- TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019.

6.2.2 - RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, CORTE DE 25 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019

6.2.3 - CUMEEIRA UNIVERSAL ECOLOGICA 52X200CM MARROM

Sendo assim como demonstrado não foi orçado item necessário para execução dessa etapa construtiva do objeto licitado;

Da etapa 6.3 - DREANAGEM PLUVIAL, do orçamento base, não foi orçado NENHUMA CAIXA DE DRENAGEM, sendo tal serviço necessário para essa etapa construtiva do objeto licitado.

Do item 15.4.3.1 - Gerador de energia Solar Grid-tie para conexão a rede pública (140-160kWh/mês) - BDI = 17,75, do orçamento base, não foi considerado na composição de custos unitários, os custos referente ao projeto, despacho junto a concessionaria e toda a regulamentação do sistema, além disso não foi apresentado junto ao projeto básico a cotação do item sendo a apresentação necessária já que o item não está em nenhuma base de referência e trata-se de uma composição própria, sendo assim é necessário que a administração comprove que os preços utilizados nesse item retratam a realidade do mercado, ressaltamos que esse item recebe influência direta do DOLAR (USD), sendo assim afirmamos que o preço proposto no orçamento não comporta todos os custos necessários para execução do item.

2.1.2. SAMMY VASCONCELOS, representando a empresa SYRIA ENGENHARIA & CONSULTORIA (doc. 0640184 e 0640185):

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 26 de MAIO de 2021, às 15h.36min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital da **Tomada de Preços n.º 2.001/2021-CPL/MP/PGJ** pela empresa SYRIA ENGENHARIA & CONSULTORIA, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

As datas base dos bancos utilizados como referência são uma de cada mês, vejamos:

SINAPI 08/2020

SBC 09/2020

SEOP 04/2020

ORSE 06/2020

Por que foi feito o uso de bases em meses diferentes, alguns já ultrapassados em mais de 01 ano até a data atual?

Peço esclarecimento e retificação, uniformizando a base a um único mês.

Prosseguimos com a análise do edital pela folha 156, planilha orçamentária e verificamos as seguintes não conformidades que devem ser totalmente sanadas no documento inteiro.

O item 1.1.1, código 011008, SBC, apresenta coeficientes alterados e preços unitários alterados com referência ao banco de dados original (da SBC). Tornando assim a composição própria, diferente do que mostra a planilha.

O item 1.2.3, código: 14022, apresenta na planilha orçamentária, página 156, a informação que é da fonte SBC, porém em análise da licitação o autor do edital altera a composição da base SBC e inclui um serviço próprio na composição de custo do órgão. Isso causa estranheza tendo em vista a grosseria nos erros.

O item 2.1.1, código 00020193, SINAPI, não existe no banco de dados.

O item 2.1.2, código 00010527, SINAPI, não existe no banco de dados.

O item 2.1.3, código 000301, SBC, está com valor do item na base correto, porém quando é multiplicado pela quantidade, é usado arredondamento das casas ao invés daquilo que é orientado pelo TCU de truncamento em duas casas. Pedimos explicações.

Item 2.2.1, código: S06096, ORSE, o valor da composição não bate com a base de dados. Analisando a composição do item em comparação com a base de dados, os valores de mão de obra estão todos diferentes assim como o preços de alguns materiais apresentam diferenças.

Tendo em vista que todos os itens que analisamos apresentaram erro, devolvemos o processo para análise desse MPAM, e aguardamos respostas às nossas solicitações.

O próximo ponto que quero questionar, não é novo porém a resposta recebida ao meu questionamento (processo anterior) não me parece razoável.

Solicito esclarecimentos no seguinte tema: na página 18 do edital, item 7.9.3.1, parágrafo 2, é solicitado o seguinte?

Contudo paira uma dúvida sobre uma incoerência entre o instrumento legal e o edital, vejamos:

Lei 8666/93: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (marcação nossa).

Ora, na curva ABC disponível no site do MPAM, pág.02, o item ar condicionado aparece com parcela de 0,9306% no item mais relevante e com 2,62% se somarmos todos os itens de ar condicionado do processo e isso causa estranheza.

Além disso o item solicitado como acervo (unidades evaporadoras de 24mil BTUs) sequer se trata de um serviço na planilha do orçamento e dessa forma a manutenção do mesmo nas exigências poderá direcionar o processo, atentando contra o princípio da isonomia.

Além disso, em ofício, o MPAM informou que o item, se agregado, representaria 6% e seria classificado como A na curva ABC. Peço que envie a curva a que se refere porque ela não aparece no processo.

Diante do exposto, pedimos retificação do edital nestes moldes.

Aguardo resposta assim que possível.

Atenciosamente,

2.2. DAS RAZÕES DOS ESCLARECIMENTOS

2.2.1. FERNANDA DOS SANTOS (doc. 0640450):

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 27 de MAIO de 2021, às 10h.50min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital da **Tomada de Preços n.º 2.001/2021-CPL/MP/PGJ** pela empresa **ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Boa tarde prezados,

gostaria de tirar um dúvida em relação ao valor exato da licitação, pois no edital a planilha orçamentária esta com valor de R\$: 930.319,85 (NOVECIENTOS E TRINTA MIL E TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS). e na planilha em excel disponibilizada no portal esta um valor diferente, cuja o valor é R\$: 930.212,12 (NOVECIENTOS E TRINTA MIL E DUZENTOS E DOZE REAIS E DOZE CENTAVOS)

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 12.1 e seguintes do Edital, estipulando que:

12.1. A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Ato Convocatório e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser dirigida à CPL, por escrito, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, através do Setor de Protocolo, ou através do endereço eletrônico protocolo@mpam.mp.br ou ainda licitacao@mpam.mp.br (**preferencialmente**), até o dia **28/05/2021, segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de Habilitação**, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

12.2. Decairá do direito de impugnar este Edital a licitante que não o fizer **até o dia 21/05/2021 (leia-se 28/05/2021), segundo dia útil anterior** à abertura dos envelopes de Habilitação, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas, pelas falhas ou irregularidades que Viciarem este Edital, hipótese em que tal Impugnação, se houver, não terá efeito de recurso, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei n.º. 8666/93.

12.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o faça fundamentadamente, devendo protocolar o **pedido até o dia 25/05/2021, 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação**, ficando a Administração encarregada de julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei n.º. 8666/93.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, as interessadas interpuseram suas solicitações aos 26 e 27/05/2021. Portanto, as peças trazidas a esta CPL são **TEMPESTIVAS**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos do documento de precificação do objeto (planilhas de composições) a ser licitado e às obrigações a ele correlatas, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** desta Instituição, órgão emissor do Projeto Básico, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

MEMORANDO Nº 117.2021.DEAC.0641738.2019.021878

Ao Senhor

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Matrícula n.º 001.042-1A

Assunto: E-mail - Pedido de Esclarecimento - TP 2.001/2021-CPL/MP/PGJ, Memorandos 147 (0640028) .

Senhor Presidente,

Considerando o Memorando Nº 147.2021.CPL.0640028.2019.021878;

Considerando correspondência eletrônica interposta pela empresa **ORION SERVIÇOS TÉCNICOS EIREL (doc. 0640024)**,

Temos a esclarecer:

1- Os preços utilizados no orçamento base referente à mão de obra estão em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, Número no MTE: AM 00330/2020.

Resposta:

Os valores de mão de obra serão ajustado a Convenção Coletiva de Trabalho, Número no MTE: AM 00330/2020.

2- Com relação ao questionamento do O item 4.2.2.1 - ACO CA-50 MEDIO CORTADO E DOBRADO-COLOCADO EM FORMAS(M0), do orçamento base, não foi orçado em sua composição o vergalhão necessário para execução do serviço.

Resposta:

De fato não há ferro na composição, pois se trata de um remanescente de obra e o ferro para este serviço já está na obra.

3- O item 12.4.1 - Poço Tubular d= 6" - prof.= 30m, do orçamento base, não foi considerado na composição a OUTORGA DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS junto ao IPAAM.

Resposta:

Para este item não será necessária outorga do poço, pois ele se enquadra nos parâmetros para dispensa de outorga conforme Resolução nº 02, de 19 de julho de 2016 do CERH, art. 1º - §2º e critérios estabelecidos no Art. 3º letra "a".

4- Da etapa 6.2 - TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA, do orçamento base, não foi orçado nessa etapa da obra, as tramas de sustentação das telhas, o que consta no orçamento base é apenas os seguintes itens:

6.2.1- TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019.

6.2.2 - RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24, CORTE DE 25 CM, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019

6.2.3 - CUMEEIRA UNIVERSAL ECOLOGICA 52X200CM MARROM

Sendo assim como demonstrado não foi orçado item necessário para execução dessa etapa construtiva do objeto licitado;

Resposta:

A estrutura de sustentação da cobertura está no item 6 – Cobertura - Subitem 6.1

5- Da etapa 6.3 - DRENAGEM PLUVIAL, do orçamento base, não foi orçado NENHUMA CAIXA DE DRENAGEM, sendo tal serviço necessário para essa etapa construtiva do objeto licitado.

Resposta:

As caixas de drenagem estão presente no Item 19 – DRENAGEM sub itens 19.1, 19.2 e 19.3 do orçamento

6- Do item 15.4.3.1 - Gerador de energia Solar Grid-tie para conexão a rede pública (140~160kWh/mês) - BDI = 17,75, do orçamento base, não foi considerado na composição de custos unitários, os custos referente ao projeto, despacho junto a concessionária e toda a regulamentação do sistema, além disso não foi apresentado junto ao projeto básico a cotação do item sendo a apresentação necessária já que o item não está em nenhuma base de referência e trata-se de uma composição própria, sendo assim é necessário que a administração comprove que os preços utilizados nesse item retratam a realidade do mercado, ressaltamos que esse item recebe influência direta do DOLAR (USD), sendo assim afirmamos que o preço proposto no orçamento não comporta todos os custos necessários para execução do item.

Resposta:

Os valores apresentados estão dentro da média praticada no mercado.

[https://www.submarino.com.br/produto/102806458?](https://www.submarino.com.br/produto/102806458?opn=XMLGOOGLE&sellerid=1280862001150&epar=bp_pl_00_go_g35219&WT.srch=1&acc=d47a04c6f99456bc29220d5d0ff208d&i=5d3a16jL7Zf08AIVg83IChIHjQDJEAOYAiABEgIV3PD_BwE#info-section)

[opn=XMLGOOGLE&sellerid=1280862001150&epar=bp_pl_00_go_g35219&WT.srch=1&acc=d47a04c6f99456bc29220d5d0ff208d&i=5d3a16jL7Zf08AIVg83IChIHjQDJEAOYAiABEgIV3PD_BwE#info-section](https://www.submarino.com.br/produto/102806458?opn=XMLGOOGLE&sellerid=1280862001150&epar=bp_pl_00_go_g35219&WT.srch=1&acc=d47a04c6f99456bc29220d5d0ff208d&i=5d3a16jL7Zf08AIVg83IChIHjQDJEAOYAiABEgIV3PD_BwE#info-section)

<https://www.neosolar.com.br/loja/kit-energia-solar-fotovoltaico-2170wp.html>

https://www.pontofrio.com.br/kit-energia-solar-fotovoltaica-micro-inversor-600w-placa-de-320w-on-grid-estrutura-metalica-elgin-1508954973/p/1508954973?utm_medium=cpc&utm_source=GP_PLA&IdSKU=1508954973&idLojista=21912&utm_campaign=3P_Grupo-Baixo_SSC&clid=EAlaI0obChMI-6jL7Zf08AIVg83IChIHjQDJEAOYByABEgLRNPD_BwE

Quanto a questão do projeto, é paxe das empresas do mercado o oferecimento do pacote completo (projeto, homologação e instalação).

Considerando o Memorando Nº 148.2021.CPL.0640186.2019.021878 ;

Considerando correspondência eletrônica interposta pela empresa **SYRIA ENGENHARIA & CONSULTORIA (doc. 0640184 e 0640185)**,

As datas base dos bancos utilizados como referência são uma de cada mês, vejamos:

SINAPI 08/2020

SBC 09/2020

SEDOP 04/2020

ORSE 06/2020

1- Por que foi feito o uso de bases em meses diferentes, alguns já ultrapassados em mais de 01ano até a data atual?

Peço esclarecimento e retificação, uniformizando a base a um único mês.

Resposta:

Esta informação está desatualizada, por favor, verificar o edital atualizado. Anexo nota de esclarecimento.

As bases de dados não são de propriedade do MPAM, portanto não há como estarem uniformizada quanto a data. O MPAM sempre usa a tabela mais atualizada.

Prosseguimos com a análise do edital pela folha 156, planilha orçamentária e verificamos as seguintes não conformidades que devem ser totalmente sanadas no documento inteiro.

2- O item 1.1.1, código 011008, SBC, apresenta coeficientes alterados e preços unitários alterados com referência ao banco de dados original (da SBC). Tornando assim a composição própria, diferente do que mostra a planilha.

Resposta:

Sim, Trata-se de uma composição cujos coeficientes foram alterados para a realidade da obra. Lembro que os coeficientes (principalmente os de mão de obra) fazem referência à qualidade da mão de obra da empresa e no caso de materiais a metodologia utilizada para aquele serviço.

Quanto a ele não ser considerado pelo sistema composição própria não faz muita diferença, pois a Composição de custo Unitário – CCU está sendo apresentada de forma clara em seus itens de mão de obra e insumos necessários para a realização daquele serviço em questão.

3- O item 1.2.3, código: 14022, apresenta na planilha orçamentária, página 156, a informação que é da fonte SBC, porém em análise da licitação o autor do edital altera a composição da base SBC e inclui um serviço próprio na composição de custo do órgão. Isso causa estranheza tendo em vista a grosseria nos erros.

Resposta:

Mais uma vez a composição é apresentada de forma clara quanto aos insumos necessários para a realização daquele serviço.

Quanto a substituição de um item por um outro da mesma natureza mas gerado pelo MP demonstra que não só o valor da serviço como um todo mais os itens da composição são checados com relação ao mercado local. Causa sim estranheza a este técnico uma empresa de construção civil não entender uma CCU.

4- O item 2.1.1, código 00020193, SINAPI, não existe no banco de dados.

Resposta:

A empresa deve checar seu banco de dados.

5- O item 2.1.2, código 00010527, SINAPI, não existe no banco de dados.

Resposta:

A empresa deve checar seu banco de dados.

6- O item 2.1.3, código 000301, SBC, está com valor do item na base correto, porém quando é multiplicado pela quantidade, é usado arredondamento das casas ao invés daquilo que é orientado pelo TCU de truncamento em duas casas. Pedimos explicações.

Resposta:

A empresa está correta o sistema usado pelo MP não estava corretamente calibrado.

7- Item 2.2.1, código: S06096, ORSE, o valor da composição não bate com a base de dados. Analisando a composição do item em comparação com a base de dados, os valores de mão de obra estão todos diferentes assim como os preços de alguns materiais apresentam diferenças.

Resposta:

O valor da mão de obra foi ajustado para higienização com relação aos outros serviços.

Tendo em vista que todos os itens que analisamos apresentaram erro, devolvemos o processo para análise desse MPAM, e aguardamos respostas às nossas solicitações.

O próximo ponto que quero questionar, não é novo, porém a resposta recebida ao meu questionamento (processo anterior) não me parece razoável. Solicito esclarecimentos no seguinte tema: na página 18 do edital, item 7.9.3.1, parágrafo 2, é solicitado o seguinte?

Contudo paira uma dúvida sobre uma incoerência entre o instrumento legal e o edital, vejamos: Lei 8666/93: "Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (marcação nossa).

Ora, na curva ABC disponível no site do MPAM, pág.02, o item ar condicionado aparece com parcela de 0,9306% no item mais relevante e com 2,62% se somarmos todos os itens de ar condicionado do processo e isso causa estranheza. Além disso o item solicitado como acervo (unidades evaporadoras de 24mil BTUs) sequer se trata de um serviço na planilha do orçamento e dessa forma a manutenção do mesmo nas exigências poderá direcionar o processo, atentando contra o princípio da isonomia. Além disso, em ofício, o MPAM informou que o item, se agregado, representaria 6% e seria classificado como A na curva ABC. Peço que envie a curva a que se refere porque ela não aparece no processo.

Resposta:

da Lei 8666/93: "Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifos nossos).

A necessidade de comprovação técnica se dá para verificar se a empresa já realizou tal serviço no interior com aparelhamento e do pessoal técnico adequados, é comum no interior do estado empresas não qualificadas realizando esse tipo de serviço, que acabam por danificar o equipamento depois de algum tempo de uso, trazendo prejuízo para o MP.

Considerando o Memorando Nº 150.2021.CPL.0640451.2019.021878 ;

Considerando correspondência eletrônica interposta pela profissional Fernanda dos Santos, Engenheira Civil, CREA - 31755AM (doc. 0640450).

Pede esclarecimento em relação ao valor exato da licitação, pois no edital a planilha orçamentária esta com valor de R\$: 930.319,85 (NOVECIENTOS E TRINTA MIL E TREZENTOS EDEZENOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), e na planilha em excel disponibilizada no portal esta um valor diferente, cuja o valor é R\$: 930.212,12 (NOVECIENTOS E TRINTA MIL E DUZENTOS E DOZE REAIS E DOZE CENTAVOS

Resposta:

A planilha de excel trata-se de um elemento facilitador para os interessados em apresentar proposta, o valor correto, bem como as palilhas originais referentes a TP 2.001/2021-CPL/MP/PJ estão no edital e suas atualizações

Atenciosamente,

PAULO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES

Chefe da Divisão de Arquitetura, Engenharia e Cálculo - DEAC

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento da DEAC foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

3.2 DOS ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Lado outro, a presente situação fática implicará a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do Edital, à luz da regra insculpida no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93, nos termos transcritos abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.

Na mesma esteira, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União acerca da necessidade em se proceder à republicação do edital e à reabertura do prazo de 15 (quinze) dias.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências e alterações nos editais que afetem a formulação das propostas, já foi vastamente apresentada na jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão n.º 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti e Acórdão n.º 1284/2007– TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler:

ACÓRDÃO N.º 1197/2010 – TCU – PLENÁRIO

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO N.º 1284/2007 - TCU – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE ADMINISTRATIVA. EXEGESE DO ART. 21 DA LEI Nº 8.666/1993. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO SOB EXAME, DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRAZO DE REABERTURA DO CERTAME CONSIDERADO ADEQUADO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ao efetuar alterações nos editais que afetem a formulação das propostas, a Administração poderá, pautando-se pelos Princípios da Razoabilidade, Isonomia entre os Licitantes, Publicidade, Ampla Competitividade e Celeridade, definir prazos que viabilizem efetivamente a reformulação das propostas pelos interessados e que, ao mesmo tempo, não tomem o processo licitatório excessivamente moroso.
2. O prazo a ser reaberto, no caso de alterações promovidas no edital, deverá ser necessário e adequado à elaboração das propostas, podendo ser superior ou inferior ao prazo anteriormente fixado no edital.
3. Em qualquer hipótese, deverá ser respeitado o prazo mínimo previsto no § 2º do art. 21 da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, consoante assentou, mais recentemente, a Egrégia Corte de Contas da União no Acórdão n.º 2561/2013-Plenário, TC 021.258/2013-9, relator Ministro Substituto André Luis de Carvalho, 18.9.2013.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo as solicitações feita pelas interessadas e, em cumprimento ao **“item 12”** do ato convocatório, decido conhecer dos pleitos apresentados pela presença de todos os pressupostos necessários. Outrossim, no mérito, reputar **prejudicado** os questionamentos, face o poder de autotutela da Administração que entendeu por necessária a revisão do Projeto Básico e seu Orçamento.

Há que se frisar, derradeiramente, o entendimento lúcido do TCU no sentido de que as modificações feitas interferem, inclusive, na competitividade do certame, posto que empresas que não intencionavam participar da licitação por serem afetadas pela mácula identificada no Edital, poderão, a partir de agora, ter interesse concreto e real na disputa. Para tanto, deverão dispor de prazo necessário e adequado para elaborar suas propostas.

Em suma, considerando os termos da resposta do setor demandante, fica patente a necessidade de se operar a modificação da planilha de orçamento e, como tal providência altera as condições legais do edital, a apresentação das propostas, e, possivelmente, atraí um maior número de interessados, imprescindível se faz a **suspensão do certame e a consequente reabertura do prazo de divulgação do edital e fixação de nova data para a realização da Tomada de Preços**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a qual restará publicada nos meios usuais de publicidade utilizados por esta Comissão Permanente de Licitação.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 1.º de junho de 2021.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Matrícula n.º 001.042-1A

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 01/06/2021, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0640969** e o código CRC **708485CD**.

